



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
93  
Rub. JM

Parecer n.º 611/2018/CCJR

Referente ao Projeto de Lei Complementar n.º 07/2018 que “Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá – PDDI/RMVRC, e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a)

*Max Russi*

### I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/06/2018, sendo colocada em segunda pauta no dia 29/11/2018, tendo seu devido cumprimento no dia 06/12/2018, após foi encaminhada para esta comissão no dia 12/12/2018, tendo aportado no dia 17/12/2018, tudo conforme as fls. 02/92v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar n.º 07/2018, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima. Visando promover adequação ao texto original foram apresentadas as emendas de n.ºs 01 e 02.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura propõe dispor sobre a Instituição do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá – PDDI/RMVRC, e dá outras providências.

O autor apresentou sua justificativa as fls. 51/52, informando que o projeto de lei se caracteriza como o principal instrumento de planejamento, gestão e execução de funções públicas de interesse comum no que concerne a Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá, composta pelos municípios de Cuiabá, Várzea Grande, Nossa Senhora do Livramento, Santo Antônio de Leverger, Acorizal e Chapada dos Guimarães.

Destaca ainda que a proposta foi elaborada por meio do processo participativo, em todas as suas fases, inclusive na revisão e alteração em consonância com o que dispõe a Lei Federal n.º 10.257/2001.

Submetida à análise da Comissão Especial, a proposição recebeu parecer favorável à aprovação, acatando as emendas de n.ºs 01 e 02, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis em 27/11/2018.

*[Handwritten signature]*



Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.

## II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental e sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A proposição em tela objetiva a Instituição do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá – PDDI/RMVRC, como instrumento de planejamento e gestão da região metropolitana conforme determina o § 1º do art. 6º da Lei Complementar 340 de 17 de dezembro de 2008 que instituiu a Região Metropolitana. Vejamos:

*Art. 6º Para o planejamento e a gestão integrada das Funções Públicas de Interesse Comum haverá, em cada Região Metropolitana criada:*

*I - um Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano, com caráter normativo e deliberativo;*

*II - uma Agência ou Órgão Público de Desenvolvimento Metropolitano, com caráter técnico;*

*III - um Fundo de Desenvolvimento Metropolitano, como instrumento financeiro.*

**§ 1º O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana será o instrumento de planejamento obrigatório a ser utilizado**

*III - existência de relação de integração funcional de natureza sócio-econômica ou de serviços.*

O projeto de lei traça as diretrizes a serem observadas, os princípios de governança interfederativa, o programa de gestão metropolitana, que possui a finalidade de fortalecer a gestão dos Municípios que integram a Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá, estabelecendo as ações do programa no âmbito da organização administrativa; dos Recursos Financeiros; da gestão da informação; Mídia Metropolitana e monitoramento e avaliação da implementação dos programas.

Além disso, cria no âmbito Vale do Rio Cuiabá os programas cidadania para o desenvolvimento; identidade cultural regional; economia regional dinamizadora; terra regular; urbanismo em rede; Mobilidade metropolitana Integradora; Saneamento Ambiental; Vale Sustentável, estabelecendo as ações correlatas.



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
95  
)m

Na Constituição Brasileira a norma central referente ao tema da **coordenação intermunicipal** é o Art. 25, § 3º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

"Art. 25. (...)

(...)

§ 3º. Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir **regiões metropolitanas**, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para **integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.**" (Grifos nossos).

Após análise da proposição foi possível constatar que no planejamento das ações do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado foi observado a participação dos Entes Federativos integrantes da Região Metropolitana, requisito essencial para o planejamento das ações.

A Constituição do Estado, em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d", dispõe que a matéria é da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo:

Art. 39 ...

Parágrafo único: São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

...

II - disponham sobre:

...

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Ainda dispõe em seu artigo 25, inciso IX, que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre a matéria:

Art. 25 Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente: (...)

...

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

A **Emenda nº 01** de autoria das Lideranças Partidárias versa sobre a integração do transporte coletivo intermunicipais, dentro do âmbito da Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá, a emenda possui pertinência temática e visa garantir maior segurança jurídica aos concessionários. Razão pela qual ela pode ser **acatada**.

A **Emenda n.º 02**, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco visa modificar o inciso XIII, do art. 88, promovendo correções necessárias, segundo justificativa do autor, a emenda foi elaborada com o conhecimento da AGEM VRC e com a participação dos conselheiros da Câmara Temática

*[Handwritten signature]*



Temporária do Conselho Metropolitan. Na análise da emenda não encontramos impedimentos constitucionais e legais. Razão pela qual ela pode ser **acatada**.

Por derradeiro, restando comprovados os requisitos necessários e diante de todo exposto e da fundamentada justificativa do autor deste projeto de lei, entendemos ser de suma importância a positivação da matéria em tela.

É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 07/2018, de autoria do Deputado Poder Executivo, *ACATANDO AS EMENDAS Nº 01 E 02.*

Sala das Comissões, em 18 de 02 de 2018.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar n.º 07/2018 - Parecer n.º 611/2018	
Reunião da Comissão em	18 / 02 / 2018
Presidente: Deputado (a)	Max Rulli
Relator: Deputado (a)	Max Rulli

Voto Relator (a)	
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 07/2018, de autoria do Poder Executivo, <i>ACATANDO AS EMENDAS Nº 01 E 02.</i>	

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	